



08/02/2021

Número: **0812258-72.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14397848	01/02/2021 09:00	Certidão	Certidão
14267232	25/01/2021 21:32	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
14002831	11/01/2021 21:04	Sentença	Sentença

processo: 0812258-72.2018.8.18.0140
AUTOR: FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que o AR da carta de intimação da parte autora, juntado aos autos foi devolvido sem leitura pelo motivo "ausente".

1 de fevereiro de 2021

KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 7ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

Processo nº: 0812258-72.2018.8.18.0140

Requerente: FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a pratica de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 25 de janeiro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0812258-72.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro DPVAT por invalidez movida por FRANCISCA MONICA ALVES DE SOUSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito.

Aduz o requerente ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/12/2017 . Em decorrência do acidente foi acometida de debilidade.

Alega que buscou a indenização devida por meio de pedido administrativo, mas recebeu somente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, recorre ao judiciário para receber o limite estabelecido para o pagamento do seguro, que descontado do valor já recebido administrativamente. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo que o requerente já recebeu administrativamente o valor de \$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Requer o julgamento improcedente da demanda.

Após apresentação dos quesitos, foi realizada a perícia solicitada, que resultou no parecer médico do perito designado acostado aos autos, a respeito do qual os litigantes se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as ações indenizatórias do seguro DPVAT decorrentes de acidente de veículo dependem unicamente da comprovação da prova do acidente e do dano, tratando-se, pois, de direito potestativo do autor.



Presentes, pois, os documentos necessários, cabível o deferimento da indenização tal como previsto na lei. Sobre tais documentos, ainda que a parte requerida questione acerca da inexistência dos mesmos, tem-se que foram devidamente juntados aos autos. Assim, encontram-se presentes o Boletim de Ocorrência, o laudo do IML registro geral, CPF e comprovante de residência do autor .

Em 31/05/2007 foi editada a Lei nº 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs novas modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários mínimos.

O disposto acima ganha força e evidência se observado que, com a edição da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, e da Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, sem a interferência de atos normativos, o que deixa clara a intenção do legislador de regulamentar a matéria e não deixar tal tarefa para o CNSP.

Com as alterações, instituídas pela Lei nº 11.945/09, os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.



§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Considerando que a lei não possui disposições inúteis, resta claro que a teleologia da norma foi no sentido de tratar casos diversos de formas diversas, sendo a indenização estipulada de acordo como grau de invalidez acometido pela vítima. Essa, aliás, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(STJ – Resp 1101572/RS – Rel. Min. Nancy Andrigui – terceira turma – julgado em 16.11.2010)

Tal posicionamento dispensa até mesmo um debate mais aprofundado, na medida em que o STJ fez publicar a novíssima súmula 474 com o seguinte enunciado:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tenho por certo é que o laudo de exame pericial apresentado por médico designado por este juízo se constitui como elemento suficiente para a comprovação de sua debilidade em virtude de “perda anatômica e/ou funcional de um dos ombros”, estando, assim, em conformidade com o estabelecido 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, considerando-se a perda de média repercussão.

Desta forma, considerado que a parte autora tem direito a receber uma indenização pela sua **DANO ANATÔMICO PERMANENTE QUE COMPROMETA EM PARTE UM SEGMENTO CORPORAL DA VÍTIMA** do equivalente a 50% sobre o valor total da indenização por invalidez que é R\$ 3.375,00, chego ao valor de R\$ 1.687,50.

Tendo em vista que o requerente administrativamente recebeu o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), verifica-se que o requerente ainda tem a receber o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar o requerido ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento



danoso (Súmula 580 do STJ) .

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo a requerida pago as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para as referidas inscrições.

Publique-se, registre-se e intitem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 11 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina

